



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.001230/2002-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1102-001.349 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2024
Recorrente TATU PREMOLDADOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1990, 1992

ILL. SOCIEDADE POR QUOTA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.
RESTITUIÇÃO.

Somente é indevida a exigência do imposto sobre o lucro líquido das sociedades por quotas de responsabilidade limitada quando o contrato social for omissivo quanto à distribuição dos lucros ou quando previr, independentemente da manifestação dos sócios, destinação dos lucros outra que não a sua distribuição, por não caracterizar a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar o pedido de conversão do julgamento em diligência e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fenelon Moscoso de Almeida (suplente convocado(a)), Fredy Jose Gomes de Albuquerque, André Severo Chaves, Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente Substituto). Ausente o Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, substituído pelo Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida.

Relatório

Versam os presentes autos sobre restituição, solicitada em 15/07/2002, de importâncias pagas indevidamente a título de ILL (fls. 01/08) no período de maio de 1990 a setembro de 1992, que totalizariam, segundo a contribuinte, R\$ 21.664,12 (vinte e um mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e doze centavos) - atualizados até 04/07/2002.

No pedido de restituição a recorrente (fl. 01) fundamentou que a Receita Federal editou Instrução Normativa que veda a constituição de créditos pela Fazenda Nacional relativamente ao imposto sobre o lucro líquido.

A DRF/Limeira indeferiu o pedido e não homologou a compensação, por ter ocorrido a decadência do direito de solicitar a restituição, decisão que foi confirmada pela DRJ no Acórdão nº 10.119/2005.

Tendo ingressado com Recurso Voluntário, a Sexta Câmara do 1º Conselho de Contribuintes afastou a decadência e determinou o retorno do processo à DRF de origem para exame do mérito. A seguir, a Câmara Superior de Recursos Fiscais negou provimento ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

A DRF em Limeira analisou o mérito do pedido e proferiu o Despacho Decisório de fls. 229 a 230, no qual indeferiu o pedido de restituição do ILL e não homologou a compensação da CSLL, pelos seguintes fundamentos:

Fundamentação

Tendo em vista o disposto na cláusula 4ª da consolidação do Contrato Social, de 18/09/89, vigente à época dos fatos geradores, do ILL: “4) *Os lucros ou prejuízos apurados em balanços anuais levantados a 31 de dezembro de cada ano, serão divididos ou suportados pelos sócios, na proporção do capital integralizado de cada um*” e a interpretação definitiva do STF, quanto à constitucionalidade do ILL, nos casos de sociedade por quota de responsabilidade limitada, quando prevê o Contrato Social distribuição de lucro entre os sócios, propomos o indeferimento do Pedido de restituição e a não homologação da Compensação requerida.

Cientificada do referido Despacho Decisório, a contribuinte ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 256 a 263, na qual alega:

- O posicionamento adotado pela fiscalização pode ser considerado correto, porém não pode ser aplicado no caso em tela, pois conforme comprovam os livros diário referente aos anos de 1989, 1990 e 1992 acostados em cópia à presente manifestação de inconformidade, a contribuinte não obteve lucro em todo o período. Uma vez não observado lucro, por óbvio não há de se falar em indeferimento na repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de ILL, pois é certo que inexistente nesse caso base de cálculo para a sua incidência.
- Anexa ao processo: a) cópia do Balancete presente no Livro Diário referente ao exercício de 1989; b) cópia do Balancete presente no Livro Diário referente ao exercício de 1990; c) cópia do Balancete presente no Livro Diário referente ao exercício de 1992;
- Caso a autoridade julgadora entenda pela necessidade de conversão em diligência ou apresentação dos Livros Diários integrais, informa a Contribuinte que estes se encontram a disposição.

Ao analisar as alegações da contribuinte, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade pelos seguintes fundamentos:

Inicialmente cabe recordar que o ILL foi instituído pelo art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, in verbis:

Art. 35. O sócio quotista, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no

lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

Posteriormente, o pleno do STF, no julgamento do RE 172.058/SC, ocorrido em 30/06/1995, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “o acionista”, a constitucionalidade da expressão “titular de empresa individual” e quanto ao “sócio quotista”, declarou a constitucionalidade quando o contrato social prevísse a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelo sócio, do lucro líquido apurado ao final do período-base.

Em decorrência da decisão da Corte Constitucional, o Senado Federal editou a Resolução nº 82, de 18 de novembro de 1996, para suspender a execução do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, no que diz respeito à expressão “o acionista” nele contida. Em 24/07/1997 foi editada a Instrução Normativa SRF nº 63, com fundamento na Resolução do Senado nº 82, de 1996, e no Decreto nº 2.194, de 7 de abril de 1997, com a finalidade de evitar litígios em processos administrativos e judiciais, in verbis:

Art. 1º. Fica vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica às demais sociedades nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado (grifei).

Analisando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem-se que somente será inconstitucional a exigência do ILL da sociedade por quotas de responsabilidade limitada quando o seu contrato social for omissivo sobre a distribuição dos lucros ou quando preveja, independentemente da manifestação dos sócios, destinação dos lucros outra que não a sua distribuição.

No presente caso, consta na cláusula 4ª da consolidação do Contrato Social, de 18/09/89, vigente à época dos fatos geradores: “4) Os lucros ou prejuízos apurados em balanços anuais levantados a 31 de dezembro de cada ano, serão divididos ou suportados pelos sócios, na proporção do capital integralizado de cada um”.

Desta forma, considerando-se que a autuada não é sociedade por ações e que seu contrato social previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista do lucro líquido apurado, tem-se que o ILL foi corretamente recolhido.

No tocante à alegação de que teria sido apurado prejuízo nos anos-calendário de 1989, 1990 e 1992, observe-se que somente foram anexados aos autos o Balancete e Balanço de dezembro/1990, e a Demonstração de Resultados e o Balanço relativos a 31/12/1992, os quais não se referem ao período sobre o qual foi calculado o ILL.

Foi anexado, também, o Balancete do mês de dezembro/1989, que não comprova a apuração de prejuízo contábil como foi alegado na impugnação. Ademais, ainda que viesse a ser confirmada a alegação de apuração de prejuízo contábil, dever-se-ia, ainda, observar que sobre o lucro líquido apurado em cada período base com observância da legislação comercial (lucro contábil), há ajustes a serem feitos para se obter a base de cálculo do ILL, o que não foi comprovado pela contribuinte no presente caso.

Assim, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Cientificada da decisão de primeira instância em 16/07/2015 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 307), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário e demais documentos (e-Fls. 310 e ss) em 13/08/2015.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de pedido de reconhecimento de crédito decorrentes de pagamentos indevidos de Imposto de Renda Sobre o Lucro Líquido (ILL), recolhidos no período de maio de 1990 a setembro de 1992, com fundamento no art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Como visto acima, a Resolução do Senado Federal nº 82, de 18/11/1996, suspendeu a execução do art. 35 da Lei nº 7.713/88, no que diz respeito à expressão “o acionista”. Em decorrência da referida Resolução, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 63, de 24/07/1997, que vedou a constituição de créditos de ILL em relação às sociedades por ações.

O parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 63/97¹, ressalta a inexigibilidade do Imposto sobre Lucro Líquido - ILL em relação às demais sociedades, nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado.

No caso dos autos, como detidamente analisado pela unidade de origem e pela autoridade julgadora de 1ª instância, a cláusula 4ª da consolidação do Contrato Social da recorrente prevê a distribuição automática dos lucros aos sócios, razão pela qual referido dispositivo não se aplica.

Em contrapartida, a recorrente no período abrangido pelo crédito alega que a empresa não teve lucro, mas sim prejuízo, razão pela qual o recolhimento de ILL ainda assim seria indevido.

Quanto à documentação apresentada para comprovar o alegado prejuízo do período, verifica-se que a DRJ analisou, e concluiu pela impossibilidade de verificação do prejuízo com a documentação apresentada. Repisa-se o trecho do voto condutor:

No tocante à alegação de que teria sido apurado prejuízo nos anos-calendário de 1989, 1990 e 1992, observe-se que somente foram anexados aos autos o Balancete e Balanço de dezembro/1990, e a Demonstração de Resultados e o Balanço relativos a 31/12/1992, os quais não se referem ao período sobre o qual foi calculado o ILL.

Foi anexado, também, o Balancete do mês de dezembro/1989, que não comprova a apuração de prejuízo contábil como foi alegado na impugnação. Ademais, ainda que viesse a ser confirmada a alegação de apuração de prejuízo contábil, dever-se-ia, ainda, observar que sobre o lucro líquido apurado em cada período base com observância da legislação comercial (lucro contábil), há ajustes a serem feitos para se obter a base de cálculo do ILL, o que não foi comprovado pela contribuinte no presente caso.

¹ Art. 1º (...) Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica às demais sociedades nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado.

Ao analisar a documentação apresentada, corroboro com o entendimento de que é insuficiente para comprovar o prejuízo contábil do período e, como argumentado pela DRJ, a recorrente também não apresentou demonstrativo com os ajustes da base de cálculo do ILL.

Em sede recursal, a recorrente defende ainda de forma persistente a necessidade de conversão do julgamento em diligência, para que seja realizada uma minuciosa análise dos livros fiscais para se apurar o prejuízo alegado.

Contudo, a diligência não é medida cabível para suprir a deficiência probatória da própria recorrente. Veja-se que mesmo a DRJ tendo apontado que os documentos não são suficientes para comprovar o prejuízo contábil, a recorrente não apresentou nenhum documento em sede de recurso voluntário que viesse trazer algum elemento adicional a corroborar a sua argumentação, não havendo qualquer evolução probatória.

Alega a recorrente que desde a Manifestação de Inconformidade deixou consignado que não apresentou os livros em sua integralidade por se tratar de processo eletrônico, e por serem bastante antigos para a sua digitalização. Contudo, penso que não existe plausibilidade na argumentação da recorrente, pois há muitos anos a tecnologia disponibiliza de equipamentos eficientes para realizar a digitalização de documentos pelas mais diversas formas.

Portanto, entendo também por rejeitar o pedido de diligência.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar o pedido de conversão do julgamento em diligência e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves